



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1062556-22.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED] S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gisele Valle Monteiro da Rocha**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por [REDACTED] em face de

[REDACTED] S.A. aduzindo, em síntese, que é conveniada da ré na modalidade seguro coletivo empresarial e foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama, já submetida a tratamento radioterápico. Devido à progressão da doença, encontra-se em tratamento quimioterápico com aplicação semanal, de caráter paliativo, por prazo indeterminado. Ocorre que a empresa para a qual a autora labora solicitou o cancelamento da apólice empresarial por questões financeiras e a ré não ofertou à autora plano na modalidade individual, prejudicando a continuidade do seu tratamento e infringindo a Lei nº 9.656/98, o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução CONSU nº 19/99. Requereu, assim, antecipação de tutela para que a ré mantenha a apólice do seguro-saúde em relação à autora, mediante pagamento do respectivo prêmio pela segurada, liberando-se o atendimento na rede credenciada, enquanto perdurar seu tratamento, nos termos do relatório médico e, ao final, a confirmação da tutela de urgência. Com a petição vieram documentos.

Tutela antecipada deferida (fls.39/40), sem notícia de recurso.

A ré ofertou contestação denunciando da lide a estipulante do contrato, [REDACTED] Ltda e, no mérito sustentou, em resumo, que foi a estipulante do contrato que encaminhou uma notificação à seguradora-ré solicitando o cancelamento da apólice por questões financeiras. A partir do momento em que a empresa já não possui contrato com a ré, torna-se inviável a permanência do ex-segurado com o plano contrato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1062556-22.2017.8.26.0100 - lauda 1

uma vez que a ré não comercializa plano de saúde individual ou familiar e nem tem autorização da ANS e SUSEP para tanto. Juntou documentos.

Decisão a fls.166 indeferindo o pedido de denunciação da lide, sem notícia de recurso.

Houve réplica (fls.168/180).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço, por conseguinte, diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula: “(...) *Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão.* (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292)

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos não prescindiam da comprovação da prova documental, não tendo a prova oral o condão de trazer quaisquer esclarecimentos necessários ao deslinde da demanda. No mais, versa a demanda matéria exclusivamente de direito. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que compete ao magistrado, na esteira do disposto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1062556-22.2017.8.26.0100 - lauda 2

artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, velar pela duração razoável do processo.

Ademais, as próprias partes dispensaram a produção de outras provas (fls.184/187 e 189/192).

O pedido de **denúncia da lide** formulado pela ré já foi analisado e rechaçado pela decisão de fls.166, operando-se a preclusão.

Sem outras **preliminares** a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, de rigor a procedência do pedido.

São incontroversos o contrato coletivo de assistência médica e hospitalar celebrado entre as partes e a rescisão unilateral pela ré. Embora a empresa [REDACTED] SS tenha pedido o cancelamento, esta não tem nenhuma obrigação, visto que, já cancelou o contrato com a ré.

De início, importante anotar que, em tese, não há qualquer ilegalidade por parte da operadora de plano de saúde em rescindir unilateralmente o pacto de seguro saúde, uma vez que o disposto no art. 13, § único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda tal prática, salvo por fraude ou inadimplemento da mensalidade por período superior a 60 dias, incide apenas nos planos individuais, não se aplicando aos contratos coletivos por adesão.

Todavia, para que a rescisão unilateral seja considerada válida há a necessidade de observância do disposto no § único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que exige o aviso prévio com antecedência mínima de 60 dias, e no art. 1º, da Resolução do CONSU nº 19/99, que determina às seguradoras a disponibilização de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1062556-22.2017.8.26.0100 - lauda 3

No caso em tela, embora a ré tenha cumprido o requisito temporal (aviso prévio com antecedência mínima de 60 dias) e a empresa [REDACTED] SS quem pediu o cancelamento, a ré descumpriu aquele que determina a oferta de plano individual ou familiar à autora, sendo, portanto, ilegal e abusiva a rescisão do contrato.

Ainda que não se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, era essencial que a notificação enviada à autora viesse acompanhada de oferta de plano individual ou familiar aos seus beneficiários, sem carência, em conformidade com as resoluções que regem especificamente a matéria.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. ABUSIVIDADE, ENTRETANTO, VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA COM DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA ANS E DO CONSU APLICÁVEIS À ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO COLETIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelo interposto contra sentença que julgou improcedente a "ação revisional c/c obrigação de fazer c/c consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Convergente Participações Ltda (nome fantasia: DTS Software Brasil Ltda.) e AMSW Brasil Informática Ltda-EPP (nome fantasia: Amigo Mouse) em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, revogando a tutela antecipada inicialmente concedida. Pela sucumbência, foram as autoras condenadas ao pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00. 2. Resilição unilateral. Disposição que, a princípio, não afronta os ditames da norma que regula os planos de saúde ou o CDC. Vedação Taxativa da Lei nº 9.656/98 aplicável somente aos planos individuais. Prerrogativa não estendida aos planos coletivos. Validade da cláusula que prevê o direito a ambas as partes. 3. Necessidade, contudo, de notificação prévia com, no mínimo, 60 dias de antecedência (Resolução n.º 195/2009 da ANS) e de atendimento à norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1062556-22.2017.8.26.0100 - lauda 4

reguladora do CONSU n.º 19/99, que exige a oferta de planos individuais ou familiares aos beneficiários, sem prazo de carência. Requisitos não observados pela ré. Verificado o abuso do direito à rescisão. 4. Vigência do contrato mantida, observada a validade da cláusula resolutória. 5. Sucumbência recíproca. 6. Apelação provida em parte, com observação" (TJ-SP - Apelação SP 1072623-85.2013.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 11/08/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2015).

Era imprescindível a demonstração pela ré do cumprimento integral dos requisitos, de forma cumulativa, para sustentar a legalidade de sua conduta. Como não o fez, reputa-se ilegal e abusiva a rescisão contratual, sendo de rigor a procedência do pedido.

Some-se a isso o diagnóstico de doença grave ("câncer de mama") realizado no curso do contrato, o que reforça a necessidade da ré ter oferecido plano individual ou familiar à autora, sem carência, para que dê continuidade ao tratamento, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé que deve nortear os contratos, mormente os de garantia à saúde.

Nem se alegue, como pretende a ré, que estaria desobrigada do requisito de oferta de plano individual ou familiar, sem carência, porque está impedida por determinação da ANS de comercializar e operar novos planos individuais. É que na hipótese não estamos tratando de um novo plano individual, mas de mera migração, ou seja, de continuidade de contrato já existente, apenas alterando-se sua natureza de coletivo para individual/familiar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVIDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, tornando definitiva a tutela antecipada, condenar à ré na manutenção do plano de saúde da autora, garantindo-se a assistência médico-hospitalar e demais serviços objeto do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1062556-22.2017.8.26.0100 - lauda 5

Com fundamento no artigo 1012, inciso V, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos sentença, **determinado o imediato cumprimento da obrigação de fazer , no prazo máximo de 10 dias, sob o qual incidirá multa diária por cada ato em desconformidade a este dispositivo.**

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art.85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as **partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC.**

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CF nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Eventual recurso de apelação será recebido em seu efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, V), dando-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Após, considerando que o juízo de admissibilidade será realizado pelo juízo *ad quem*, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias, devendo o exequente peticionar como "**Cumprimento de Sentença**", a fim de que a execução prossiga em incidente, apenso a estes autos, conforme dispõe o artigo 917, das Normas Gerais da CGJ, bem como, o Comunicado 438/2016. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1062556-22.2017.8.26.0100 - lauda 6

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1062556-22.2017.8.26.0100 - lauda 7